ACÓRDÃO - AC00 - 1141/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9384/2020
PROTOCOLO	: 2053302
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DA SILVA LIMA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADE – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO-OFICIAIS – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte de Contas tem ressalvado o achado quanto à manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais, quando não há agência bancária de banco oficial no município. Considerando tais argumentos e sobretudo o art. 927 do CPC, o fato pode ser objeto de ressalva com recomendação, para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, sejam consideradas as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, XXI, da CF/88.
2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao responsável, com expedição da recomendação, e determinando o seu monitoramento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, da **Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis-Ms**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **José da Silva Lima**, ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenador de Despesa à época, Sr. **José da Silva Lima**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as formalizações legais para contratação de instituição

não oficial e observe com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional; pelo **monitoramento** da recomendação, quanto a contratação de instituição não oficial, nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis-MS (FUMAS),** correspondente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **José da Silva Lima**, conforme cadastro e-Cjur. A prestação de contas anual de gestão foi encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução nº 88/2018.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização Contas e Governo e Gestão (ANA – DFCGG/CCM – 4729/2024, fls. 292-294) considerou que as contas em tela se encontravam aptas à aprovação. Na sequência, a Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC – 3341/2024) opinou pela regularidade com ressalva.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis-Ms instituído pela Lei nº 411/2017 de 27/06/2017, no aspecto orçamentário recebeu autorização legislativa para o exercício de 2018 por meio da Lei Municipal nº 427/2017 que fixou o total de despesas no valor de **R$ 2.300.000,00**. No entanto, durante o exercício houve alterações orçamentárias aumentando o montante inicial orçado para **R$ 2.292.500,00**.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	255.531,08
Despesa	1.794.723,78
Resultado Orçamentário	**(1.539.192,70)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 35 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 36.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **1.539.192,70**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 167-169). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 1.612.000,00 (Balanço Financeiro – fls. 170-171).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 89.345,72, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 170-171).

Do mesmo modo, o resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 93.274,58 (fls. 174-175). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 411.531,04. Constato, todavia, que as equipes técnicas apuraram irregularidades nas contas em tela as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art. 43	No que tange a movimentação em contas de bancos não oficiais, a Unidade Central de Controle Interno recomendou em ofícios de anos anteriores ao órgão a regularização orientando para que fossem realizadas as transações em Bancos Oficias, muitas destas movimentações foram atendidas pelo Setor Contabilidade. Ficando apenas movimentações para pagamentos de fornecedores locais, essas não foram atendidas por falta de Banco Oficial no munícipio, sendo que, o Banco Oficial mais próximo fica a 90 KM (Noventa Quilômetros) para os fornecedores não seria viável o deslocamento a cada pagamento e a Administração Pública não tem como obrigar a abertura de conta destes fornecedores, pois, até o momento o município tem apenas posto de atendimento. É notório que a irregularidade não gerou prejuízo ao erário e, portanto, não há o que	**Insubsistente.** A despeito da justificativa do gestor verifica-se que hoje, o município possui agencia do Banco do Brasil e passou a utiliza-lo como banco oficial. Quanto a irregularidade outrora apontada, entendemos que não causou prejuízos a municipalidade podendo ser o feito ressalvado (fl. 294)	Após resposta à intimação com o encaminhamento de justificativas e argumentos, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade com ressalva na aprovação das contas, tendo em vista as disponibilidades e movimentações financeiras em banco não oficial (fl. 299)	Compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas é possível encontrar, decisões que ressalvaram a disponibilidade de caixa em bancos não oficiais, cito a título exemplificativo: Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais quando não há agência bancária de banco oficial no município. Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, acompanho a manifestação de da Procuradoria de Contas (fls. 297-300), entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com recomendação para que o ges-

		se falar em multa e/ou irregularidade, devido que todas as exigências desta Corte de Contas foram cumpridas por esta administração.			tor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88. **Neste sentido decidiu o TCE-MS** (AC 00 – 1781/2023 (TC/3332/2020); AC00 -1711/2023 (TC/2699/2019); AC00-1671/2023 (TC/3150/2020); AC00-1373/2023 (2562/2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, da **Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis-Ms,** correspondente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **JOSÉ DA SILVA LIMA**, ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenador de Despesa à época, Sr. **JOSÉ DA SILVA LIMA**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial e observe com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional;

4. Pelo **MONITORAMENTO** da recomendação, quanto a contratação de instituição não oficial, nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

5. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com quitação ao ordenador de despesa, pela recomendação ao atual gestor e pelo monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM